



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173087/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/13 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de PALMEIRA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e considerando a conclusão demonstrada na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de saúde.

### RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de PALMEIRA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ALTAMIR SANSON, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3059/13-DCM (Peça 53) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, relativamente a responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar; resolução e/ou parecer do conselho de saúde apresenta conclusão por ressalva; e, o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12254/13 (Peça 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 32,45% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,59% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 54,74% (item 3.4.b), portanto, acima do limite previsto de 54%.

### VOTO

No que tange à redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, o interessado apresentou suas justificativas, conforme análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1332/2011 – Peça 18.

Nesta ocasião, demonstrou que o valor de R\$ 624.594,35, correspondente à redução do saldo da conta contábil, refere-se à regularização de lançamentos realizados em 2008, visando o saneamento de erros ocorridos no fechamento do SIM/AM-2008.

Destaca que a origem dos lançamentos deu-se a partir de registros de Restos a Receber do exercício de 2006 não ajustados no sistema.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, analisando as justificativas apresentadas, destaca a necessidade de manutenção de ressalvas no item, tendo em vista a ausência de comprovação da composição dos restos a receber do exercício de 2006, ou seja, o responsável deveria ter detalhado o código da natureza da receita orçamentária.

Diante destas colocações, muito embora entenda que a falha é de natureza eminentemente técnica, sem qualquer ingerência do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrador público, mantenho a ressalva no item, sem a imposição de penalidades pecuniárias.

Quanto ao fato de a resolução e/ou parecer do conselho municipal de saúde ter indicado situações de ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais mantém a indicação, considerando que em contraditório o Conselho de Saúde do Município limitou-se apenas a confirmar as ressalvas apontadas inicialmente, destacando que suas conclusões tiveram como base o resultado de auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde na Secretaria Municipal de Saúde.

A mesma resposta foi oferecida em razão dos questionamentos acerca das ressalvas relativas ao questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Diante destas colocações, considerando que as ressalvas apontadas nos itens a) resolução e/ou parecer do conselho municipal de saúde ter indicado situações de ressalvas e b) questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, são resultantes de conclusões obtidas em auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde, cujo objeto, conteúdo e fundamento são idênticos, não vejo plausível manter a indicação de ressalvas em ambos os itens pelo mesmo fato, sendo prudente mantê-la somente com relação às conclusões da resolução ou parecer do Conselho de saúde, haja vista que quanto ao questionário Atuação da Saúde, a Diretoria de Contas Municipais informa que a administração somente tomou conhecimento de sua abordagem já com o exercício em curso.

De tudo o que foi exposto, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALTAMIR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SANSON, relativamente à redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e considerando a conclusão demonstrada na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SANSON, relativamente à redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar” e considerando a conclusão demonstrada na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013 – Sessão nº 33.

JAIME TADEU LECHINSKI  
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro no exercício da Presidência